



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER CONJUNTO N°.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 24/2023, DE 11/08/2023

As Comissões Permanentes acima reunidas para analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023 que **“DISPÕE SOBRE NORMAS PARA INSTALAÇÃO, LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI E DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, INCLUSIVE AS DE BAIXO RISCO, PARA OS FINS DA LEI FEDERAL N° 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019”** emitem o seguinte parecer.

I – RELATÓRIO

Por determinação regimental foi distribuído às Comissões, Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE NORMAS PARA INSTALAÇÃO, LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI E DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, INCLUSIVE AS DE BAIXO RISCO, PARA OS FINS DA LEI FEDERAL N° 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019”**

As razões para apresentação da proposta foram delineadas na justificativa.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Quanto a admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em sua ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 109, do Regime Interno da Câmara Municipal de Esperantina – PI.



III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada na propositura em epígrafe, instituição de tributos, especificamente taxa decorrente do exercício do poder de polícia, está no âmbito da competência legislativa do município, nos termos do art. 30, III, da Constituição da República e do art. 11, XVIII.

A competência para o impulso inaugural do processo legislativo é concorrente, e o instrumento legislativo que veicula a matéria se mostra adequado à previsão do art. 44, III, da Lei Orgânica Municipal.

Em relação ao mérito, o art. 145 da Constituição da República traz a seguinte previsão:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...] II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; [...]

Em síntese, o Projeto de Lei 24/2023 tem por finalidade aprimorar a legislação já existente no Município, no referente a melhoria do ambiente de negócios para o fomento ao empresariado local.

Quanto ao conteúdo do projeto, insta destacar que se insere em um conjunto de medidas legais recentemente inseridas no ordenamento jurídico com a publicação da Lei Federal n. 13.874/2019. Nesse sentido, mostra-se pertinente transcrever as lições do ilustre professor Giovani Corralo: A chamada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica foi instituída pela Lei 13.874/19 enquanto um marco regulatório de cunho liberal.

Sua vigência iniciou em 13 de setembro de 2019, entretanto, observa-se que o Decreto regulamentar 10.178/19 entra em vigor no dia 1º de setembro de 2020, a mitigar os efeitos imediatos da respectiva lei. Tratam-se de normas que buscam proteger a livre iniciativa e o livre exercício das atividades econômicas a fim de limitar o papel regulador e normativo do Estado.

Com abrangência distinta, atinge todos os entes partícipes do pacto federativo: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (CORRALO, Giovani da Silva. A declaração de direitos da liberdade econômica e o poder municipal: impacto da lei 13.874/19 nos Municípios Brasileiros. Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 11, n. 2, pg 97-110, jul/dez 2020) Sobre o artigo 3º, I, da lei federal 13.874/2019, que dispensa a exigência de alvará prévio para atividades de baixo risco, lecionou o doutrinador:

Tais dispositivos consideram a posição dos municípios enquanto entes que integram o pacto federativo e que possuem autonomia para a regulação e o exercício da polícia administrativa nas atividades econômicas. Se assim não fosse, padeceria de inconstitucionalidade, por interferir em matérias do interesse local. Tal liberdade possibilita aos entes locais disciplinarem os



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

critérios para a classificação dessas atividades e a determinação da que sejam atividades de baixo risco, que podem ser em número menor ou maior daqueles previsto na Resolução 51/19, o que dever ser feito através de lei municipal. Não é razoável simplesmente replicar o disposto na Resolução 51/19 e Decreto 10.179/19, especialmente as 287 atividades de risco baixo, sob pena de se incorrer no chamado desvio do poder de legislar - fenômeno também estudado por Gilmar Ferreira Mendes (1993, p. 255 271) -, pois o silêncio do município já remete a este efeito. Deve-se manter a dispensa da necessidade de alvará para essas atividades, o que não possibilita a imposição de quaisquer empecilhos legais, nem de forma maquilada para fins tributários. CORRALO, Giovani da Silva. A declaração de direitos da liberdade econômica e o poder municipal: impacto da lei 13.874/19 nos Municípios Brasileiros. Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 11, n. 2, pg 97-110, jul/dez 2020)

Nota-se, portanto, que a simplificação de procedimentos para o funcionamento de estabelecimentos que desenvolvem atividades de baixo risco vai ao encontro do disposto na legislação federal. Todavia, uma vez que a expressão legal "atividade econômica de baixo risco" constitui conceito jurídico indeterminado, compete ao município agregar concretude à norma, especificando as referidas atividades. Isso deve ser feito por meio de lei ou, até que esta venha a existir, regulamentação do Poder Executivo.

O que se observa, de todo o exposto, é que a propositura é juridicamente hígida e possui diversos pontos compatíveis com o ordenamento normativo aplicável. Todavia, também fica claro que a matéria possui intrincadas questões envolvendo a intersecção de leis federais, municipais e mesmo de legislação infralegal do município.

O presente projeto de lei não padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que atendeu ao disposto na LOM, observando, assim, o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da CRFB/88.

O presente projeto de lei trata sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal.

Note-se ainda que estas Comissões não detectaram anomalias jurídicas ou impeditivos de ordem legal no presente Projeto de Lei.

Diante das considerações acima expendidas, conclui-se que o projeto merece prosperar.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

IV- DA CONCLUSÃO

Desse modo, a Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças opinam **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar Nº.25/2023 ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Esperantina, 12 de agosto de 2023.

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Finanças


AIRTON PIRES ALVES (AIRTON VEÍCULOS)

ANTONIO JOSÉ DE PAIVA COSTA (BEBÉ VITÓRIA)

FRANCISCO EPAMINONDAS DOS SANTOS
ALBUQUERQUE


PROF. JR. RODRIGUES

LUIΣ DIONISIO

DOMINGOS LUÍZ FERREIRA